



PARECER N. 287/2025

PROJETO DE LEI N. 117/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 117/2025, que "Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Linguagem Simples nos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do município de Rio Branco e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 117/2025. POLÍTICA MUNICIPAL DE LINGUAGEM SIMPLES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE LOCAL E CARÁTER SUPLEMENTAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. ADEQUAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA. SUGESTÃO DE EMENDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 117/2025, que "Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Linguagem Simples nos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do município de Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos texto original do projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

A proposição visa instituir um conjunto de práticas e diretrizes para tornar a comunicação dos órgãos e entidades municipais mais clara, objetiva e acessível a todos os cidadãos, promovendo a transparência, a redução de custos operacionais e a facilitação do acesso aos serviços públicos. A política abrange a administração direta e indireta, incluindo a Câmara Municipal, e estabelece princípios e diretrizes para a elaboração de atos e comunicados oficiais.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A análise da competência legislativa municipal para tratar da matéria objeto do Projeto de Lei n. 117/2025 revela-se positiva. A proposição se enquadra nas prerrogativas legiferantes franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, o art. 22, incisos I e II, da Constituição do Estado do Acre, e o art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

A matéria versada – a forma de comunicação da administração pública com os municípios – é eminentemente de interesse local, pois busca aprimorar a prestação de serviços e a transparência no âmbito da gestão municipal, o que impacta diretamente a vida dos cidadãos rio-branquenses. Adicionalmente, a norma atua de forma suplementar à legislação federal e estadual que trata dos princípios da administração pública, como a publicidade, a eficiência e o acesso à informação:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-

estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A instituição de uma política de linguagem simples representa um desdobramento do dever de eficiência e publicidade que rege a Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal, adaptando tais princípios à realidade local para garantir sua máxima efetividade. Portanto, a matéria é de competência do Município.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa para a propositura, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal. A matéria em questão não se enquadra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e replicadas, por simetria, no art. 54, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 36 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. O projeto de lei não dispõe sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, nem sobre a organização e estrutura administrativa de órgãos do Poder Executivo, tampouco sobre o regime jurídico de seus servidores. A proposição estabelece diretrizes gerais de comunicação aplicáveis à Administração Municipal, matéria que se insere na competência legislativa concorrente entre os Poderes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral, é pacífica ao afirmar que não há usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo em leis de iniciativa parlamentar que, embora possam gerar alguma despesa reflexa, não tratem da estrutura ou das atribuições de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores. Embora o projeto em análise não crie despesas, a fundamentação do precedente se aplica para confirmar a validade da iniciativa parlamentar em matérias de interesse público geral que não invadam o núcleo de gestão administrativa do Executivo.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O mérito da proposição harmoniza-se com os princípios fundamentais que regem a Administração Pública e o Estado Democrático de Direito. O Projeto de Lei n. 117/2025, ao instituir a Política Municipal de Linguagem Simples, busca concretizar os princípios constitucionais da **publicidade**, da **eficiência** e da **moralidade**, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. A clareza e a acessibilidade da comunicação oficial são instrumentos indispensáveis para que os atos administrativos sejam compreendidos por todos os cidadãos, viabilizando o efetivo controle social, o exercício da cidadania e a garantia do direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

Os objetivos elencados no art. 1º do projeto, como a redução da necessidade de intermediários entre o governo e a população e a promoção da transparência, coadunam-se com as modernas diretrizes de governança pública e desburocratização. As definições e os princípios contidos nos arts. 2º e 3º conferem a necessária base conceitual à política, enquanto as diretrizes do art. 4º estabelecem um roteiro prático para sua implementação,



sem, contudo, engessar a atuação administrativa, uma vez que o seu § 1º ^{reserva ao} Poder Executivo a competência para editar normas complementares, em exercício do seu poder regulamentar. A ressalva contida no § 2º do mesmo artigo é igualmente pertinente, ao assegurar que a simplificação da linguagem não implicará a supressão de informações essenciais.

Dessa forma, a proposição não apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, representando, ao contrário, um mecanismo para aprofundar e dar efetividade a mandamentos constitucionais e legais já existentes.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposição, em sua essência, não cria despesas novas e diretas para o erário municipal. Trata-se de uma norma que estabelece diretrizes e modifica a forma de execução de atividades de comunicação já existentes, as quais devem ser implementadas com os recursos humanos e materiais já disponíveis na estrutura administrativa. A eventual necessidade de treinamento de servidores ou de revisão de formulários e documentos pode ser absorvida pela programação orçamentária ordinária dos órgãos e entidades, não se configurando como criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2.6. Técnica legislativa

A análise do Projeto de Lei n. 117/2025, à luz da Lei Complementar n. 95/1998, e das boas práticas de redação normativa, revela que a proposição, em geral, atende aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica.

Contudo, o art. 5º do projeto contém a seguinte redação: "As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.". Tal dispositivo, embora comum em proposições legislativas, é tecnicamente inadequado e contraditório com a premissa de que o projeto não gera despesas. A cláusula "suplementadas se necessário" pode ser interpretada como uma autorização genérica para o aumento de despesas, o que violaria as normas de responsabilidade fiscal. Ademais, a disposição é supérflua, pois toda e qualquer despesa pública, por mandamento constitucional, deve correr à conta de dotações orçamentárias próprias.

Por essa razão, recomenda-se a supressão do art. 5º do projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 117/2025, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 28 de agosto de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI N° 117/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 117/2025, QUE
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE LINGUAGEM
SIMPLES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 287/2025, de lavra do Procurador Renan Braga
e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 28 de agosto de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM
____ / ____ /2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**